

Palavras-chave

Princípio, não-indiferença, solidariedade internacional, globalização, Direito Internacional.

Keywords

Principle, non-indifference, international solidarity, globalization, International Law.

Biografia

Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Pós-Doutor pelo Programa Avançado em Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho, Especialista em Direito Internacional pela Academia de Direito Internacional da Haia (Holanda). Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Titular da Universidade do Grande Rio, Professor do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito de Campos e da Fundação Getúlio Vargas. Coordenador do Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Campos. Pesquisador do Grupo PÁTRIAS da UniBrasil. Pesquisador da CAPES/CNPq e FAPERJ. Autor de vários livros e artigos. Contato: sidneyguerra@terra.com.br

A “NÃO INDIFERENÇA” NO DIREITO INTERNACIONAL

Sidney Guerra

RESUMO

O artigo objetiva propor uma nova reflexão no campo das relações internacionais acerca do princípio da não-indiferença, como proposição normativa distinta da solidariedade internacional. Para este fim, o fenômeno da globalização é encarado como nicho responsável por propagar a ideia de solidariedade entre os Estados e o reconhecimento da centralidade dos Direitos Humanos. Embalado por esse contexto, o artigo lança luzes sobre a proposta de efetivação de uma cultura que extrapole a esfera da solidariedade internacional, comprometida com a não-indiferença, no sentido de se consolidar um novo *jus gentium*.

ABSTRACT

The article aims to suggest a new reflection in the field of international relations concerning the principle of the non-indifference, as a normative proposition distinct from the international solidarity. For this purpose, the phenomenon of globalization is regarded as a niche responsible for spreading the idea of solidarity among States and for the recognition of the centrality of the Human Rights. In this context, the article proposes the effectiveness of a culture that goes beyond the scope of the international solidarity, committed to the non-indifference, in order to consolidate a new *jus gentium*.

SUMÁRIO

I. Os princípios: noções gerais. II. Os princípios no direito internacional. III. A solidariedade na ordem global. IV. A “não indiferença”: para uma nova ordem internacional? (Considerações finais). V. Referências bibliográficas

I. OS PRINCÍPIOS: NOÇÕES GERAIS

Os princípios transmitem a idéia de condão do núcleo do próprio ordenamento jurídico. Consistem em disposições fundamentais que se irradiam sobre as normas jurídicas (independentemente de sua espécie), compondo-lhes o espírito e servindo de critério para uma exata compreensão. A irradiação do seu núcleo ocorre por força da abstração e alcança todas as demais normas jurídicas, moldando-as conforme as suas diretrizes de comando.

Para Josef Esser os princípios, ao contrário das regras, não contêm diretamente ordens, mas apenas fundamentos (critérios para justificação de uma ordem). Ademais, segundo o critério de *fundamento de validade*, adotado por Wollf-Bachof e Forsthoff, os princípios seriam diferentes das regras por serem dedutíveis da idéia de Direito ou do princípio da justiça. Eles funcionariam como fundamentos jurídicos para as decisões.¹

Nessa linha, Karl Larenz define os princípios como sendo normas jurídicas que não possuem uma situação fática determinada. Os princípios enquanto ‘idéias jurídicas materiais’ são manifestações especiais da idéia de Direito, tal como esta se apresenta no seu grau de evolução histórica. Outros podem ser deduzidos da regulação legal, da sua cadeia de sentido, por via de uma ‘analogia geral’ ou do retorno à *ratio legis*; alguns foram ‘descobertos’ e declarados pela primeira vez pela doutrina ou pela jurisprudência, as mais das vezes atendendo a casos determinados, não solucionáveis de outro modo, e que logo se impuseram na ‘consciência jurídica geral’, graças à força de convicção a eles inerente. Decisiva permanece a sua referência de sentido à idéia de Direito”.²

A teoria principiológica teve fundamental contribuição com os estudos elaborados por Ronald Dworkin, em 1967, contra o positivismo. Após criticar as teorias positivistas de Austin e Hart, aduz: “quando os juristas raciocinam ou debatem a respeito de direitos e obrigações jurídicos, particularmente naqueles casos difíceis nos quais nossos problemas com esses conceitos parecem mais agudos, eles recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente, como princípios, políticas e outros tipos de padrões”. O positivismo, na sua visão, formula os seguintes preceitos: o direito de uma comunidade é um conjunto de regras especiais utilizado direta ou indiretamente pela comunidade com o propósito de determinar qual comportamento será punido ou coagido pelo poder público;

1 ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 215, p.151-179, jan./mar. 1999.

2 LARENZ, Karl. *Metodologia na ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 577.

o conjunto dessas regras jurídicas é coextensivo com o “direito”, de modo que se o caso de alguma pessoa não estiver claramente coberto por uma regra dessas, então esse caso não pode ser decidido mediante a “aplicação do direito”; e dizer que alguém tem uma “obrigação jurídica” é dizer que seu caso se enquadra em uma regra jurídica válida que exige que ele faça ou se abstenha de fazer alguma coisa. Na ausência de uma regra jurídica válida não existe obrigação jurídica.³

E conclui: “o positivismo é um modelo de e para um sistema de regras e que sua noção central de um único teste fundamental para o direito nos força a ignorar os papéis importantes desempenhados pelos padrões que não são regras”.⁴

Para esse autor⁵, as regras são adotadas pelo método *all or nothing*, ou seja, dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. Assim, se uma regra se confronta com outra, uma delas deve ser considerada inválida.⁶

De outra parte, Dworkin destaca a questão dos pesos entre princípios (*dimension of weight*), de modo que na hipótese de colisão prevalece o de maior peso sem excluir o outro totalmente.

Alexy complementou o pensamento de Dworkin ao sustentar que o princípio, como espécie de norma jurídica, não determina as conseqüências normativas de forma direta, ao contrário das regras. Daí definir os princípios como “mandamentos de otimização”, aplicáveis em vários graus normativos e fáticos.⁷

Por suas palavras, “princípios são proposições normativas de um tão alto nível de generalidade que podem via de regra não ser aplicados sem o acréscimo de outras premissas normativas e, habitualmente, são sujeitos às limitações por conta de outros princípios”.⁸

3 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 27-28. A obra original foi publicada pela Harvard University Press, em 1977, com o título *Taking Rights Seriously*. Sobre o tema, ver, ainda, Paulo Bonavides, em seu *Curso de Direito Constitucional*, 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 235 e ss.

4 DWORKIN, op. cit. p. 28.

5 Idem, p. 39.

6 Idem, p. 43.

7 “(...) los principios son mandatos de optimizacion, que estan caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos”. ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 86. Ver, ainda, o artigo Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.217:I-VI, p67-79, jul./set.1999, que sintetiza sua palestra no Brasil no ano de 1998.

8 ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva.

De fato, princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. Portanto, violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.⁹

Com efeito, a ordem jurídica internacional também apresenta em sua estrutura normativa os princípios como sendo fontes valiosas para concretude do direito internacional.

II. OS PRINCÍPIOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Como tivemos a oportunidade de afirmar em outra oportunidade¹⁰, o parágrafo 1º do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça apresenta os princípios gerais do direito como fontes autônomas e primárias do direito internacional, a exemplo dos tratados e costumes internacionais. Os princípios são normas essenciais em todo ordenamento jurídico por se tratarem de preceitos fundamentais ao direito positivo e, no caso do direito internacional, tal idéia não será diferente.¹¹

Dentre os vários princípios gerais que têm aplicabilidade no direito internacional podem ser destacados o princípio do *pacta sunt servanda*, o princípio da boa fé, o princípio da responsabilidade internacional nascida dos atos ilícitos e restituição do que foi adquirido por enriquecimento ilícito, o princípio da identidade ou continuidade do Estado, o princípio do esgotamento das vias internas de recurso antes do ingresso perante uma jurisdição internacional e a dignidade da pessoa humana como um princípio aplicado no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Como lembra Jiménez de Arechaga, “esta fuente constituye la recepción de una especie de nuevo ‘jus gentium’, similar al que en Derecho Romano había surgido a base de los edictos de los pretores peregrinos, que reconocían ciertos

São Paulo: Landy, 2001, p.248

9 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: RT, 1986. p. 230.

10 GUERRA, Sidney. *Direito internacional público*. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007, p. 53

11 Na mesma linha o magistério de ARAÚJO, Luis Ivani Amorim, op. cit., p. 27: Os princípios são regras que se impõem a todos os Estados, qualquer que seja o seu grau de civilização e por eles obedecidos por serem os mesmos ilações lógicas do direito à sua existência.

principios básicos de justicia aplicables a todos los individuos, cualquiera fuese su nacionalidad. De este modo, mediante la obra paralela, separada y independiente de los Estados, en su esfera interna, van surgiendo principios fundamentales de derecho, que reflejan las reglas básicas de justicia aceptadas por las comunidades jurídicas y tales principios, cuando son comunes a los principales sistemas jurídicos, son también reglas positivas de Derecho Internacional.”¹²

Jorge Bacelar Gouveia assevera que os princípios correspondem a orientações ordenadoras gerais que indicam ao intérprete e ao aplicador do Direito Internacional uma determinada direção, que se concretiza através de outras normas, que especificamente fazem deles uma aplicação normativa, ainda que possam ter aplicação autônoma.¹³

A finalidade da inclusão dos princípios gerais do direito no art. 38 do estatuto da corte internacional de justiça é a de preencher as lacunas do direito internacional evitando a não apreciação das demandas apresentadas à Corte nos casos em que não houver previsão da matéria em tratados ou costumes internacionais.¹⁴ Talavera e Moyano sustentam que:

“el principal objeto de invocar los principios generales es dar al juez, por una parte, una guía para que pueda escoger un nuevo principio y, por otra, evitar que siga ciegamente la doctrina de los juristas, sin que antes considere detenidamente los méritos y se cerciore de que un determinado principio de derecho es claramente aplicable al caso sujeto a consideración.”¹⁵

Alargando a discussão Gouveia, em interessante abordagem, procurou traçar quatro funções que são habitualmente atribuídas aos princípios gerais do direito internacional:

a) uma função legitimadora: os princípios, sobretudo os de coloração ética, permitem questionar a legitimidade material das normas ou de outros princípios que com eles estejam desconformes, podendo provocar a respectiva invalidade material;

b) uma função interpretativa: os princípios permitem determinar preferências, de entre as

12 ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez de. *Derecho internacional público. Tomo I*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1996, p. 176.

13 GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 116

14 No mesmo sentido, ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez de, op. cit., p. 175: “Cuando los autores del Estatuto de la Corte Internacional de Justicia debieron enumerar las fuentes de las que habrían de extraer los miembros de la Corte los preceptos jurídicos en que basar sus decisiones, tuvieron en cuenta no sólo los tratados y la costumbre, sino también el hecho de que los órganos arbitrales internacionales habían hecho aplicación de esos principios básicos que pueden servir para colmar vacíos o lagunas del ordenamiento internacional, supliendo la escasez o insuficiencia de sus normas.”

15 TALAVERA, Fabián Novak; MOYANO, Luis Garcia. *Derecho internacional público*. Perú: Fondo Editorial de la PUC, 2003, p. 363

- várias soluções hermenêuticas, de outro modo todas igualmente possíveis;
- c) uma função integradora: os princípios possibilitam integrar lacunas de regulamentação, assim se colmatando a ausência de critérios de decisão, derivada da falta de normas especificamente aplicáveis; e
- d) uma função complementadora: os princípios têm a virtualidade de regulativamente alargar a extensão da aplicação do Direito Internacional.”¹⁶

Com efeito, o direito internacional que se apresenta num mundo em constante transformação, principalmente em decorrência da globalização, não pode desprezar as mudanças que se processam em ambiente tão versátil.

Michel Viraly assevera que a sociedade internacional contemporânea se apresenta hoje de forma muito heterogênea, seja em relação de suas orientações ideológicas e de nível de desenvolvimento econômico, como no aspecto relativo ao poder político e militar estando “sometida a una evolución acelerada, provocando transformaciones brutales y rápidas en su estructura y su equilibrio interno, y a un movimiento de las ideas de una amplitud sin precedente.”¹⁷

Partindo dessas mudanças aceleradas, decorrentes inclusive da globalização, é que o autor menciona “transformaciones brutales y rápidas en su estructura y su equilibrio interno, y a un movimiento de las ideas de una amplitud sin precedente. (...) Es desde esta perspectiva, pensamos, como conviene replantear el problema de los ‘principios’ del derecho internacional y el fenomeno de las declaraciones de principios.”¹⁸

E complementa o asserto: “Los principios pueden constituir una fuente de inspiración para aquellos que participan en la formación del derecho. Por consiguiente, volviendo a una terminología clásica, forman un ‘origen material’ del derecho.”¹⁹

Nesse sentido, o estudo dos princípios ganha relevo por serem proposições normativas de alto nível de generalidade e a utilização dos mesmos (princípios) asseguram o progresso e evolução do Direito Internacional.

III. A SOLIDARIEDADE NA ORDEM GLOBAL

O estudo sobre a globalização tem despertado o interesse de vários estudiosos do direito internacional que a apresentam como um fenômeno e como

16 GOUVEIA, Jorge Bacelar, op. cit., p. 123

17 VIRALLY, Michel. *El devenir del derecho internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1997, p. 230

18 Idem.

19 Id idem, p. 234

um paradigma no âmbito das ciências sociais.²⁰ O fato é que nos últimos anos os estudos relativos a globalização tem estado no centro dos debates políticos em todos os lugares do mundo, seja nos países industrializados, nos países da Europa Oriental pós-transição comunista e na ex-União Soviética, ou nos outros países em desenvolvimento da Ásia, da América Latina, enfim, em qualquer lugar.

Em toda parte, a globalização parece provocar tanto grandes esperanças como grandes incertezas em relação ao futuro. Não se trata mais de uma predileção dos economistas em fazer uso do termo sendo seu estudo obrigatório nas instituições públicas e privadas, na agenda política, na academia e, sobretudo, para o direito internacional, cujos efeitos e desdobramentos para o mundo implicam uma nova percepção para o jurista .

Nos dias atuais, países, culturas, etnias e raças vêm sendo empurrados pela globalização, envolvendo praticamente todos os países, uns como hegemônicos, protagonistas ou dominantes outros como subordinados, dominados ou coadjuvantes e outros como apêndices, com sérias conseqüências para as nações e para os Estados e seus cidadãos.

A globalização vem exigindo a eliminação das fronteiras geográficas nacionais, e difundindo contínua modernização, expansão econômica, política, militar e territorial, fundindo e/ou destruindo identidades nacionais pela imposição de governos e modos de produção, enquanto mundializa a cultura.

De fato, a globalização do mundo expressa um novo ciclo de expansão do capitalismo, como modo de produção e processo civilizatório de alcance mundial. Um processo de amplas proporções envolvendo nações e nacionalidades, regimes políticos e projetos nacionais, grupos e classes sociais, economias e sociedades, culturas e civilizações.²¹

Na globalização social, Boaventura de Sousa Santos assevera que se forma o consenso neoliberal de que o crescimento e a estabilidade econômicos passam pela redução dos custos salariais, o que demanda a flexibilização das relações trabalhistas promovida pela liberalização do mercado de trabalho, diminuição dos direitos liberais, proibição de indexação de salários aos ganhos de produtividade e os ajustes do custo de vida e eliminação progressiva da legislação sobre salário mínimo e direitos sociais dos trabalhadores, sob a alegação de limitar o impacto inflacionário dos aumentos salariais. Como contrapartida da retração do poder de compra interna decorrente desta política brota a necessidade de busca do mercado externo. Com isso, o cidadão converte-se no consumidor e o crédito torna-se o meio de inclusão em detrimento do direito. As políticas públicas voltam-se apenas

20 Nesse sentido vale observar os estudos formulados por diversos internacionalistas na obra de GUERRA, Sidney (Coord.). *Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo*. Ijuí: Unijuí, 2006.

21 IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997, p. 7.

para medidas compensatórias que aliviam, mas não atacam a raiz do problema da exclusão.

Enfim, a pobreza resultante da globalização, especialmente no sentido econômico, não é tanto produto da escassez material ou de recursos humanos, mas sim fruto do desemprego ou subemprego, super endividamento das famílias, diminuição dos salários, desmantelamento das economias de subsistência.

A globalização vem exigindo a eliminação das fronteiras geográficas nacionais, e difundindo contínua modernização, expansão econômica, política, militar e territorial, fundindo e/ou destruindo identidades nacionais pela imposição de governos e modos de produção.

Como visto, a globalização tem sido apontada como grande responsável pelos horrores da humanidade. Fome, miséria, pobreza, conflitos armados e tensões de toda ordem ocorrem em razão desse fenômeno multifacetado gerando atos de violência em todo o mundo. Apesar do quadro adverso apresentado, e de forma curiosa, a incidência de problemas dessa natureza tem produzido ações completamente contrárias que, de certo modo, fortalecem a solidariedade internacional.

O direito internacional, que é, no essencial, formado numa época em que as relações internacionais eram essencialmente políticas, não pode permanecer tal como é perante as novas e múltiplas necessidades de um mundo em movimento. Para responder aos imperativos da solidariedade internacional deve aperfeiçoar-se, enriquecer-se e adaptar-se.²²

A solidariedade internacional existe e se manifesta de várias maneiras e, conforme Alves, “foi ela, mais do que a vontade dos Estados, movidos por interesses num jogo complicado de poder, que levou os próprios Estados a construírem, na ONU e em esferas regionais, um arcabouço jurídico para os direitos fundamentais do indivíduo, somente realizáveis na órbita doméstica de cada cidadania. Hoje, a solidariedade se expressa na prática do humanitarismo.”²³

Por isso, comungando com Cançado Trindade, temos o privilégio de testemunhar e impulsionar o processo de *humanização* do direito internacional, que passa a ocupar-se mais diretamente da identificação e realização de valores e metas comuns superiores. O reconhecimento da centralidade dos direitos humanos corresponde a um novo *ethos* de nossos tempos, os quais, por sua vez, têm aberto

22 Nesse sentido, DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 62: “O que é novo e que, ao amplificar-se, não desaparece da vida internacional, é a tomada de consciência, em quase todos os domínios, da existência dos interesses comuns, em suma, da solidariedade internacional. Esta tomada de consciência fez aparecer a necessidade da cooperação e do esforço colectivo com vista à procura de soluções para os problemas de interesse comum.”

23 ALVES, Jose Augusto Lindgren, op. cit., p. 59

o caminho para a construção de um novo *jus gentium* como um direito universal da humanidade, na mesma linha visionária preconizada, a partir do século XVI, pelos teólogos espanhóis Vitória e Suarez, em conformidade com o mais lúcido pensamento jusinternacionalista.²⁴

De fato, tem-se desenvolvido no direito internacional uma espécie de moral internacional que se relaciona àqueles princípios morais aplicados pelos sujeitos do Direito Internacional Público nas suas relações recíprocas apontando-se como principais a lealdade, a moderação, o auxílio - mútuo, o respeito, o espírito de justiça e a solidariedade.²⁵

Sem embargo, identificamos em vários episódios recentes a solidariedade internacional, como por ocasião dos graves problemas de natureza ambiental que trouxeram sofrimentos indizíveis a um enorme número de pessoas.

Daí pode-se observar que da mesma forma que ações são coordenadas quando ocorrem problemas relativos ao ambiente, podem ser identificadas medidas que são tomadas no plano internacional em favor dos direitos humanos. Assim é que são desenvolvidas e realizadas ações coordenadas por Estados, por organismos internacionais (OIs) e também por organismos não governamentais (ONGs).

A Organização das Nações Unidas apresentou os objetivos de desenvolvimento do milênio onde assume os seguintes compromissos:

- a) erradicar a pobreza extrema e a fome; reduzir para a metade a percentagem de pessoas com rendimentos inferiores a 1 dólar por dia; reduzir pela metade a percentagem de pessoas que passam fome;
- b) alcançar a universalização do ensino primário e cuidar para que todas as crianças possam terminar o ciclo completo de escolaridade primária;
- c) promover a igualdade entre homens e mulheres;
- d) reduzir a mortalidade infantil (limitando em até 2/3 a taxa de mortalidade de crianças com menos de 5 anos);
- e) melhorar a saúde materna;
- f) combater o HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis;
- g) garantir a sustentabilidade do meio ambiente; incorporar os princípios do desenvolvimento sustentável nas políticas e programas nacionais; reduzir para metade a percentagem de pessoas sem acesso a água potável;
- h) fomentar uma associação mundial para o desenvolvimento, incluindo o compromisso

24 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit., p. 406

25 Em sentido contrário, MELLO, Celso, op. cit., p.69 : “Existe um dever de cooperação internacional e de solidariedade entre os estados que compõem a sociedade internacional e que nenhum estado defende a sua não existência. A cooperação internacional se institucionalizou e, em certas regiões, evoluiu no sentido de uma integração econômica. Esta, entretanto, passa por um longo e difícil caminho. De qualquer modo, tudo tem sido insuficiente vez que o subdesenvolvimento continua a existir e os países ricos se recusam a maiores sacrifícios em favor dos pobres. A solidariedade internacional, na prática, tem sido apenas um discurso que não se traduz na realidade.” (grifei)

de atingir uma boa gestão dos assuntos públicos e a redução da pobreza em cada Estado e no plano internacional.²⁶

A observância do princípio da solidariedade é fundamental para o desenvolvimento da sociedade internacional na medida em que os Estados não são capazes de resolver seus problemas sozinhos e, por isso, verificou-se, principalmente após a segunda metade do século passado, a proliferação de organizações internacionais caracterizando o associacionismo internacional.

As manifestações de solidariedade são extremamente importantes para a convivência social no plano internacional e, por certo, do desenvolvimento do direito internacional, entretanto, propugna-se algo maior que possa nortear o comportamento dos Estados em prol de uma sociedade mais igualitária e menos excludente: a não indiferença.

IV. A “NÃO INDIFERENÇA”: PARA UMA NOVA ORDEM INTERNACIONAL? (CONSIDERAÇÕES FINAIS)

Antes de entrar no ponto relativo a não indiferença, cumpre aqui fazer esclarecimento prévio. Na obra intitulada *Direito internacional ambiental*²⁷ pensou-se na aplicação do princípio da não indiferença nos estudos voltados ao ambiente. Tal fato decorre dos diversos problemas que nos dias atuais acometem a humanidade (nessa matéria) e por terem efeitos e desdobramentos transnacionais. Significa dizer que devem ser contempladas ações e medidas saneadoras com a participação efetiva de todos os atores no intuito de minimizar os efeitos nocivos ao ambiente no plano global.

Além da aplicabilidade na área ambiental, evidencia-se que “a não indiferença” deve pautar a atuação dos diversos atores nas mais distintas relações constituídas na órbita internacional e, em especial, mudanças que devem ser observadas pelos Estados no intuito de reduzir os múltiplos problemas existentes em todos os pontos do planeta. Propugna-se, assim, pela defesa de uma nova postura e comportamento diante das mais diversas e adversas situações que se manifestam no campo das relações internacionais.

Problemas relacionados a dificuldades econômicas, catástrofes ambientais, convulsão social, crime organizado, tráfico de drogas, rompimento com o Estado de direito, fome, miséria, doenças, conflitos armados são algumas variáveis que podem afetar os Estados soberanos.

A título exemplificativo, imaginem que um determinado Estado X apresenta vários problemas e/ou violações sistemáticas aos direitos humanos e,

26 Relatório do Desenvolvimento Humano de 2003.

27 GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

por conseqüência, a possibilidade de trazer certo grau de instabilidade à região em que se encontra inserido. Situações que embora adstritas (aparentemente) ao plano doméstico de um Estado, podem propiciar mau funcionamento em Estados vizinhos trazendo graves repercussões para a vida internacional. Isso porque, até mesmo por uma questão de sobrevivência, as pessoas que estão sofrendo violências de toda ordem e por instinto elementar da manutenção da vida, poderão ir buscar auxílio e abrigo em outros países vizinhos causando um grande desequilíbrio no país onde buscará refúgio.

Outro ponto relevante, principalmente da forma com que as relações de poder são constituídas, decorre da globalização econômica que produz prejuízos e despreza a condição humana trazendo grandes sofrimentos para grande parcela da população mundial. Lindgren Alves²⁸, na mesma linha de raciocínio, focando os efeitos da globalização e os problemas relativos aos direitos humanos acentua que a perda da substância dos direitos humanos na situação de globalização sem controle²⁹ é especialmente visível no incremento gigantesco de fenômenos que antes se apresentavam menos ameaçadores, tais como:

- a) a imigração incessante e ascendente na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, de pessoas procedentes de países pobres;
- b) o ressurgimento incontrolável do tráfico de pessoas e das formas contemporâneas de escravidão decorrente de dívidas;
- c) a rotinização da pornografia infantil e da pedofilia, associadas ao turismo sexual no terceiro mundo;
- d) o recrudescimento do racismo, envolvendo o reaparecimento de grupos nazifascistas e a consolidação de partidos ultranacionais;
- e) a explosão de conflitos fratricidas de micronacionalismos, como o da ex- Iugoslávia;
- f) o genocídio de co-habitantes de uma mesma região, como ocorreu em Ruanda e ameaçou a ocorrer em toda a área dos grandes lagos africanos;
- g) o crescimento exponencial do número de refugiados e pessoas deslocadas;
- h) a busca individual de proteção ou compensação contra as dificuldades vividas em seitas religiosas ou credências sobrenaturais;

28 ALVES, José Augusto Lindgren, op. cit., p.211/212.

29 BARBOSA, Manuel Pinto. *Globalização, desenvolvimento e equidade*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2001, p. 378 chama a atenção para a necessidade de se estabelecer mecanismos de controle sobre a globalização para que não se torne numa ideologia impositiva para os países e invoca o direito: "A globalização pode se transformar numa ideologia impositiva de interesses de países ou entidades. O mais forte antídoto contra esta ingerência de interesses particulares é constituído pelas instituições e pelo direito. Sem instituições, sem leis e sem governabilidade, a globalização pode tornar-se refém de grupos especiais de interesses."

- i) a expansão do fundamentalismo religioso;
- j) o crescente recurso dos desesperados por ações violentas criminais ou suicidas;
- l) o aparecimento de uma nova rede de terrorismo com ações não reivindicadas e objetivos não explicitados pelos autores intelectuais.

De fato, esses são alguns problemas que acometem a humanidade ensejando a tomada de providências que precisam ser coordenadas no plano internacional. O desejo de reverter o quadro negativo que se apresenta nessa estrutura globalizada, e que afeta sistematicamente a pessoa humana, demanda o envolvimento de todos os setores. Essa idéia também pode ser observada por outros autores, como se observa nessa passagem:

“Si pudiésemos conseguir actuar sobre una serie de factores para alcanzar un crecimiento con equidad, una buena gobernabilidad a nivel local, regional y mundial, reducir drásticamente la vulnerabilidad a la que están sometidas tantas personas por catástrofes y conflictos, incrementar la cantidad y la calidad de la ayuda oficial al desarrollo, y condonar la deuda externa para poder invertir en desarrollo humano, el panorama podría ser muy distinto. Esto no es un labor exclusiva de ONG, organismos de Naciones Unidas o gobiernos, sino de todos. Es necesario que todos tengamos una voluntad suficiente para ir mucho más allá de lo que a veces nos parece evidente, pero no siempre es suficiente.”³⁰

Além de uma postura solidária, que é fundamental para minimizar os problemas que ocorrem no plano das relações internacionais e que deve ser adotada pelos membros da sociedade internacional, há a necessidade de uma ação mais efetiva, isto é, não indiferente, sob o risco de expandir um problema que acontece, em princípio, de maneira setORIZADA.

Para que não haja dúvidas acerca da solidariedade e da indiferença (há quem entenda que são expressões sinônimas) nos valem dos possíveis empregos das referidas expressões em língua portuguesa.

A solidariedade pode ser compreendida como qualidade do que é solidário; dependência mútua; auxílio-mútuo; ligação recíproca de pessoas ou coisas interdependentes;

A indiferença corresponde ao desinteresse; desprezimento; desdém; negligência; apatia; insensibilidade moral etc.³¹

É indubitável que “a não indiferença” tem aplicabilidade em vários assuntos que se manifestam na órbita jurídica internacional (conflitos armados,

30 COMESAÑA, Antón Costas; CÉSPEDES, Gemma Cairo, op. cit., p. 26

31 BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário da língua portuguesa*. 7.ed. Rio de Janeiro: FENAME, 1956.

fome, inundações), portanto, a sociedade internacional não pode permanecer desinteressada, negligente, apática, insensível e indiferente aos problemas que acontecem em termos planetários e/ou regionais.³²

Ao lançar de forma pioneira a aplicação da não-indiferença, que no nosso sentir seria distinto da solidariedade (que já se manifesta no plano da sociedade internacional), podemos ter provocado algumas incompreensões, questionamentos e até mesmo dúvidas da real necessidade de uma nova leitura sobre a matéria. Todavia, não existe a pretensão que essa idéia seja concebida de forma imediatista. Ao contrário, precisa ser discutida e criticada ainda por muitos.

De toda sorte, neste projeto ambicioso de “pensar” e “agir” frente aos problemas dos outros, de acordo com a “não indiferença”, pretende-se construir um verdadeiro comprometimento da sociedade internacional na busca do diálogo, da cooperação entre os povos, da paz e de um planeta que seja mais solidário e humano. Que não haja desinteresse, desprendimento, desdém, apatia e que não haja indiferença aos problemas alheios.³³

Há de se envidar esforços em prol da criação de uma verdadeira “cultura da não indiferença” com participação mais efetiva dos múltiplos atores na sociedade global para, quem sabe, podermos assistir a emergência de uma nova ordem internacional.

V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARAÚJO, Luís Ivani Amorim. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez de. *Derecho internacional público. Tomo I*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1996.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 215, p.151-179, jan./mar. 1999.

BARBOSA, Manuel Pinto. *Globalização, desenvolvimento e equidade*. Lisboa:

32 Observem o temor (e possíveis prejuízos) que se instalou na América do Sul por decisões que foram tomadas pelos Governos da Colômbia, Equador e Venezuela, a partir da invasão do território do segundo pelo primeiro Estado, e a conseqüente morte do “número 2” das Forças Armadas Revolucionárias Colombianas. A Organização dos Estados Americanos logo se mobilizou para tentar sanar os problemas decorrentes de tal fato.

33 GUERRA, Sidney. *Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos para ordem constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Publicações Dom Quixote, 2001.

BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário da língua portuguesa*. 7.ed. Rio de Janeiro: FENAME, 1956.

COMESAÑA, Antón Costas; CÉSPEDES, Gemma Cairó. *Cooperación y desarrollo: hacia una agenda comprehensiva para el desarrollo*. Madrid: Pirâmides, 2003.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LARENZ, Karl. *Metodologia na ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: RT, 1986.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional público*. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. GUERRA, Sidney (Coord.). *Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo* Ijuí: Unijuí, 2006.

GUERRA, Sidney. *Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos para ordem constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MELLO, Celso Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TALAVERA, Fabián Novak; MOYANO, Luis Garcia. *Derecho internacional público*. Perú: Fondo Editorial de la PUC, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

VIRALLY, Michel. *El devenir del derecho internacional*. México: Fondo de Cultura Econômica, 1997.